

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente)**

Alegações finais

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão **cinco dias** para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Apresentação do menor infrator ao Ministério Público

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de **vinte e quatro horas**.

Estágio de convivência do adotando acima de 2 anos na adoção por estrangeiro

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Estágio de convivência do adotando até 2 anos de idade, na adoção por estrangeiro

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Extração, conferência e conserto do traslado

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores com as seguintes adaptações:

V – será de **quarenta e oito horas** o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

Fornecimento de fogos

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a **três anos**.

Internação antes da sentença

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de **quarenta e cinco dias**.

Jornada da medida socioeducativa

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não excedente a **seis meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumprida durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Leitura da audiência

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por **cinco dias**, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de **vinte minutos** cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de **cinco dias**.

Liberdade assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de **seis meses**, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o

orientador, o Ministério Público e o defensor.

Mandato dos membros do conselho tutelar

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de **três anos**, permitida uma recondução.

Manifestação do Ministério Público e do Procurador do requerido no procedimento de apuração de infração administrativa

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurado do requerido, pelo tempo de **vinte minutos** para cada um, prorrogável por mais dez, a

Manifestação na audiência de perda ou suspensão do poder familiar

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por **cinco dias**, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 2º. Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de **vinte minutos** cada um, prorrogável por mais dez. A decisão

Oferecimento da defesa prévia e rol de testemunhas

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 3º. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de **três dias** contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Utilização de criança ou adolescente em espetáculo pornográfico

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de **quarenta e cinco dias**.

Remessa de autos do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a **dez dias** úteis.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de **três dias**, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Resposta e indicação de peças pelo agravado

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores com as seguintes adaptações.

V – o agravado será intimado para, no prazo de **cinco dias**, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

Resposta no procedimento da perda ou suspensão do poder familiar

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de **dez dias**, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.